

# **Representação aparente no âmbito da mediação de seguros – Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Abril de 2014<sup>1</sup>**

PEDRO ROMANO MARTINEZ \*

## **Sumário:**

*I - As nulidades referidas na al. c) do n.º 1 do art. 668.º do CPC – excesso e omissão de pronúncia – estão relacionadas com o comando fixado no n.º 2 do art. 660.º do mesmo código: o juiz deve conhecer apenas de questões suscitadas pelas partes e ainda de outras que sejam de conhecimento oficioso.*

*II - Não deve confundir-se questões a decidir com considerações, argumentos, motivos, razões ou juízos de valor produzidos pelas partes: a estes não tem o tribunal que dar resposta especificada ou individualizada, mas apenas aos que directamente contendam com a substanciação da causa de pedir e do pedido.*

*III - O STJ só pode conhecer do juízo de prova sobre a matéria de facto, formado pela Relação, quando esta deu como provado um facto sem a produção da prova considerada indispensável, por força da lei, para demonstrar a sua existência, ou quando ocorrer desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no nosso ordenamento jurídico.*

*IV - Tem particular relevo no domínio do direito comercial, justificada na tutela do dano de confiança do terceiro de boa fé (tomador do seguro), a relação designada por “representação aparente”, em que um sujeito (segurador) desconhece, mas com o devido cuidado teria podido conhecer, que outrem (mediador) pratique actos como seu representante.*

---

**JURISMAT**, Portimão, n.º 5, 2014, pp. 27-61.

\* Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

<sup>1</sup> Processo n.º 4739/03.0TVLSB.L2.S1, relator Paulo Sá, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*V - Nesse caso, ainda que se entenda que o acto não produz efeitos na esfera jurídica do representado (segurador), este será, sempre, responsável, perante o terceiro lesado (tomador do seguro), pelo dano de confiança causado pelo acto do representante aparente (mediador).*

*VI - Se o tomador do seguro, dada a relação continuada com o mediador, confiou legitimamente na celebração e manutenção em vigor dos contratos de seguro, e se a seguradora agiu negligentemente, por, além do mais, ter indagado junto do mediador da falta de pagamento dos prémios apenas decorrido mais de um ano depois do respectivo vencimento, impõe-se considerar vigentes, ao momento do “sinistro”, os contratos de seguro celebrados, sendo a seguradora responsável pela indemnização peticionada.*

### **Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:**

I. 1. Lucchesi – Embarcações de Recreio, Sociedade Unipessoal, Lda., intentou acção declarativa de condenação, com processo ordinário, contra Companhia Europeia de Seguros, S.A. (actualmente denominada Liberty Seguros, SA. e Multiseguros – Sociedade de mediação de Seguros, Lda., pedindo a condenação da 1.ª Ré a pagar-lhe a quantia de € 1.705.888,80, acrescida de juros de mora vencidos, à taxa de 12%, que computou em € 32.528,73, e ainda dos vincendos até integral pagamento, bem como todos os custos com a sociedade Marine Claims Services e os demais custos suportados pela Autora derivados dos factos em causa, incluindo os honorários de advogados, tudo a liquidar ulteriormente.

Subsidiariamente, pediu a condenação da 2.ª Ré no pagamento das mesmas quantias.

Para tanto alegou, em síntese:

Adquiriu, em Julho de 2001, três embarcações.

Celebrou com a 1.ª Ré, através da 2.ª Ré, três contratos de seguro, titulados pelas apólices n.ºs ..., ... e ...; em 11 de Março de 2003 para cobertura dos riscos e responsabilidade relativa à respectiva utilização.

A A. apresentou participação do sinistro a dar conhecimento do furto das embarcações, ocorrido no dia 4.03.2003, em França, a qual foi endereçada à 1.ª Ré ao cuidado da 2.ª.

A Autora fez despesas com a contratação de uma sociedade com vista à recuperação das ditas embarcações, e, em 19.03.2003, veio a ser informada que não havia contratos de seguro em vigor.

Citadas, as rés contestaram.

A 1.ª Ré pugnou pela improcedência da acção, invocando que não existe qualquer relação de domínio ou de grupo entre as rés, nem a 2.ª Ré a representa e ainda que a Autora não pagara os prémios devidos, cujo valor jamais recebeu, tendo os contratos, por isso, ficado automaticamente resolvidos a partir de 13.09.2001, 27.10.2001 e 10.11.2001, respectivamente.

A 2.ª Ré, por seu turno, invocou que o contrato de seguro já fora anulado a pedido da autora e, quando esta lhe pediu a sua prorrogação, tal pedido foi por si remetido à 1.ª Ré, mas avisou a Autora de que se trataria da celebração dum novo contrato.

Terminou pedindo, igualmente, a improcedência da acção.

A Autora replicou, rebatendo os argumentos das Rés, e reiterando o pedido.

Pediu ainda a condenação da 2.<sup>a</sup> Ré como litigante de má-fé, face à "excepção" que invocou na contestação.

Proferido o despacho saneador, seleccionada a matéria de facto assente e elaborada a base instrutória, na sequência de reclamações, parcialmente deferidas, o processo correu os seus normais termos, acabando a acção por vir a ser julgada improcedente e as rés absolvidas do pedido, basicamente com fundamento na falta de prova do sinistro – o furto das embarcações. Interposto recurso pela autora, este Tribunal, por acórdão proferido no dia 24.11.2009, anulou a sentença e determinou a ampliação da base instrutória com o aditamento de um quesito, a que foi atribuído o n.º 84 (fls. 944 a 983).

Aditado o referido quesito e realizada nova audiência de discussão e julgamento, foi proferida decisão, julgando não provado o quesito aditado (fls.1030-1033).

E foi proferida nova sentença, com data de 24.08.2011, a julgar a acção improcedente e a absolver as rés do pedido (fls. 1037 e seguintes).

Terminado o período de férias, logo no dia 2 de Setembro de 2011, a autora, sem invocar qualquer justificação, requereu a junção aos autos de uma fotocópia meramente particular de uma pretensa sentença, aliás incompleta, do Tribunal de Draguignan – Juízos Correccionais – da República Francesa, proferida no dia 24.11.2009, acompanhada da respectiva tradução, relativa à condenação de dois cidadãos, nascidos na Lituânia, um pela autoria de dois crimes de furto de duas embarcações, sendo uma delas a Azimut 68 (TT of The Seas) da sociedade Lucchesi, e o outro de dois crimes de receptação das mesmas embarcações.

A ré seguradora, para além de impugnar o documento, incluindo a letra, assinatura e autoria, pronunciou-se no sentido da sua não admissibilidade, por ter sido extemporaneamente apresentado e ser irrelevante.

Posteriormente, dizendo-se uma vez mais inconformada, apelou a autora, recurso que foi admitido como apelação, tendo a 1.<sup>a</sup> Instância deixado para este Tribunal a oportuna ponderação da admissibilidade ou não do documento antes apresentado.

A Relação, decidiu preliminarmente ser extemporânea a junção aos autos do documento que foi pretendido juntar pela A. e, a final, na parcial procedência do recurso veio a decidir conceder-lhe provimento, com excepção do segmento da condenação da 2.<sup>a</sup> ré como litigante de má-fé, revogar a sentença recorrida, julgar a acção procedente no que toca ao pedido principal e, consequentemente, condenar a 1.<sup>a</sup> ré, agora denominada CC, SA, a indemnizar a autora pelo danos derivados directamente do “sinistro”, bem como pelos custos com a sociedade Marine Claims Services, tudo a liquidar ulteriormente e, obviamente, até ao limite contratado.

Desta decisão recorre a 1.<sup>a</sup> R. de revista, para este STJ.

(...)

A Relação pronunciou-se sobre as nulidades, entendendo não se verificarem.

## II. Fundamentação

### De Facto

**II.A.** São os seguintes os factos dados como provados na 1.<sup>a</sup> instância, que a Relação manteve, à excepção da resposta ao facto 84:

1) Em Julho de 2001 a Autora adquiriu para o exercício da respectiva actividade comercial de aluguer/frete de embarcações de recreio, as seguintes embarcações:

a) "TT of The Seas", marca Azimut 68 PLUS, construído pelos estaleiros da Azimut em 2001, com o número ..., com dois motores marca Vitu diesel, tipo ..., de 1150HP cada um, número de série ... (EB) e ... (EB), registado no Registo Internacional de Navios da Zona Franca da Madeira, sob o número ..., ...;

b) "Aquarius", Tender, modelo Project ..., construído em 2001, com o número de casco ..., registado junto da Delegação Marítima de Quarteira, Portugal, sob o número ...; e

e) "Scorpius 1", Jet Ski Sea Doo, modelo Bombardier ..., construído em 2000, com o número de casco ....., registado junto da Delegação Marítima de Quarteira, Portugal, sob o número .... (A)

2) Para cobertura dos riscos e responsabilidades relativamente à utilização das embarcações de recreio acima identificadas, a Autora contratou, também em Julho de 2001, e pelo período de um ano e seguintes, com início, em 17/07/2001 quanto à embarcação referida no ponto 1/a) e em 10/08/2001 para as outras duas embarcações, as seguintes apólices de seguro Fleximar, respectivamente:

– Apólice n.º ...;

– Apólice n.º ...;

– Apólice n.º ... (B).

3) Os contratos de seguros foram efectuados através da Multisseguros Europeia, na pessoa do Senhor GG, gerente da 2ª Ré (C).

4) No que respeita à contratação das apólices de seguro relativas às embarcações referidas no ponto 1, nas alíneas b) e c) foram remetidos pelos advogados da Autora à Multisseguros, através de fax de 09/08/01, documentos provisórios de registo das embarcações (D).

5) Foi solicitado, no referido fax de 09/08/01, que o início de vigência daquelas apólices estivesse assegurado a partir das 12h00m de 10/08/01 (E)

6) A 1ª Ré emitiu, em 10/08/2001, as declarações provisórias de seguro relativamente às embarcações identificadas no ponto 1. e remeteu-as à Autora (F).

7) As apólices n.ºs ... e ..., respeitantes às embarcações identificadas no ponto 1, alíneas b) e c), foram emitidas em 06/09/01, com início retroagido a 10/08/01 (alínea G).

8) As apólices identificadas no ponto 2 deram origem, respectivamente, à emissão das seguintes facturas/recibos para pagamento de prémios no valor global de 13.784,31 €:

– factura/recibo n.º ..., emitida em 14/08/01, no montante de 13.163,26 €;

– factura/recibo n.º ..., emitida em 23/08/01, no montante de 261,08 €;

– factura/recibo n.º ..., emitida em 06/09/01, no montante de 359,97 € (H).

9) A Ré Liberty remeteu à Ré Multisseguros, em 10/09/01, um fax contendo indicação dos recibos identificados no ponto 8., pedindo o respectivo pagamento (quesito 1º).

9-A) Na noite de 3 para 4 de Março de 2003, na marina antiga de Saint Tropez, França, as embarcações "TT of The Seas", "Aquarius" e "Scorpius 1", que aí se encontravam, foram furtadas por desconhecidos (quesito 84.º).

10) Em 11/03/03 a Autora apresentou participação de sinistro – conforme fotocópia junta a fls. 66 a 79, cujo teor aqui se dá por reproduzido – na qual se dá conhecimento da ocorrência, em 04/03/03, do furto das embarcações de recreio, objecto das apólices referidas no ponto 2.,

em Saint Tropez, França, participação essa que foi endereçada à 1ª Ré, Liberty Seguros, ao cuidado da 2ª Ré, Multiseguros (J).

11) A Multiseguros – Sociedade de Mediação de Seguros, Lda. é uma sociedade por quotas que, atento o seu objecto social, se dedica à actividade de mediação de seguros (L).

12) Emitidas as atinentes apólices, a 1ª Ré remeteu directamente à Autora os documentos escritos que as corporizavam (N).

13) Com o envio das apólices que emitiu, a Ré também emitiu as facturas mencionadas no ponto 8, relativas à cobrança dos prémios atinentes à primeira anuidade do contrato, isto é, a iniciada a 17/07/2001 para o "TT of The Seas" e a 10/08/2001 para as duas embarcações acessórias e enviou-as directamente à Autora, para a Avenida ... nº ..., ...º ..., em Lisboa, onde foram recebidas (O).

14) Delas consta que "a falta de pagamento no prazo legal implica a constituição em mora e a resolução do contrato (a 13/09/2001, 27/10/2001 e 10/11/2001, respectivamente, de acordo com o Dec-Lei n.º 142/2000 de 15 de Julho), sem necessidade de qualquer outro aviso adicional" (P).

15) A 1ª Ré considerou resolvidos por falta de pagamento de prémio os contratos de seguro em causa, a partir de 13/09/01, 27/10/01 e 10/11/01, sem possibilidade de os vir a repor em vigor (Q).

16) Em 27/01/03 a Autora procedeu ao pagamento do Aviso de Cobrança (Factura/Recibo n.º ...), emitido em 01/11/02, no montante de 4.283,48 €, relativo à apólice n.º ... (S).

17) A Autora escolheu e credenciou a Ré Multiseguros para colocar os seus seguros (T).

18) A Liberty Seguros emitiu nova factura – a factura recibo ... (referente à vigência da apólice ..., relativa ao TT of The Seas, por um período de 22 dias, compreendido entre 17/07/01 e 08/08/01) que enviou directamente à Autora, a 07/11/2002, e esta recebeu antes de 26/11/2002 no Ed. ...., ..., n.º ..., ...º Funchal (H).

19) Recebida pela Autora a dita factura/recibo ... nada no conteúdo ofereceu dúvida à Autora (V).

20) E pagou-a por transferência bancária, em 27/01/03 (X).

21) Nos termos da dita factura/recibo, recebida pela Autora, e cuja cópia foi junta aos autos a fls. 61, a falta de pagamento até 12/12/02 implicava a resolução do contrato (bem como dos contratos acessórios), sem possibilidade de o mesmo poder ser repostado em vigor (Z).

21-A) E constava ainda, para além do mais, que a tomadora do seguro poder regularizar o pagamento "recorrendo a uma das seguintes modalidades:

- Através da rede de caixas automáticas de Multibanco;
- Em qualquer estação dos CTT (...);
- Por envio de cheque à ordem da Liberty Seguros (...);
- Através do Agente Multiseguros Mediação de Seguros, Lda., Rua ... ..., ... Lisboa" (doc. fls. 61).

22) Para pagamento do montante referido nos pontos 8. e 9. foi remetido pela Autora à 2ª Ré cheque n.º ..., sacado sobre a Nova Rede (BCP), em 14/09/01, no valor de 2.763.505\$00/13.784,31 € (AA).

23) O cheque referido no ponto 22 foi devidamente pago (BB).

- 24) A 2ª Ré informou a Autora que os contratos eram anuais e não renováveis automaticamente (quesito 3º).
- 25) A 2ª Ré informou a Autora que a renovação anual decorria do facto de se tratar de seguros especiais e da necessidade de actualizar os valores comerciais das embarcações seguras (quesito 4º).
- 26) Tendo a Autora ficado convicta deste facto (quesito 5º).
- 27) Em 17/07/2002, a pedido da 2ª Ré, a Autora remeteu a esta um fax em que se solicita a renovação dos contratos de seguro para as 3 embarcações, remetendo cópias dos respectivos documentos de registo e indicando os valores actualizados das mesmas (quesito 6º).
- 28) Na mesma data a 2ª Ré emitiu uma declaração confirmando que se encontravam em fase de emissão pela 1ª Ré os "continuados" das embarcações em causa (quesito 7º).
- 29) Esta declaração veio, assim, fundar a convicção da Autora de que os contratos estavam válidos e vigentes (quesito 8º).
- 30) Em finais de 2002, a Autora, no âmbito da sua actividade comercial, decidiu proceder à alienação das embarcações referidas no ponto 1. (quesito 10º).
- 31) E negociou a aquisição de um novo barco de recreio cuja construção encomendou ao estaleiro italiano Canados (quesito 11º).
- 32) Tendo em vista as negociações para a venda das embarcações de recreio em causa, a Autora deu instruções telefónicas à 2ª Ré no sentido de que as apólices referidas no ponto 2º deviam cessar a sua vigência na data prevista para a entrega das mesmas, ou seja, 31/01/03 (quesito 12º).
- 33) Tal instrução foi aceite e confirmada pelo referido gerente da 2ª Ré (quesito 13º).
- 34) Tendo ocorrido um atraso no processo negocial relativo à venda das embarcações a 2ª Ré foi instruída no sentido de assegurar a vigência das apólices por período não inferior a 30 dias (quesito 14º).
- 35) Tal instrução foi aceite e confirmada pelo gerente da 2ª Ré (quesito 15º).
- 36) Em 27/02/03 a Autora deu instruções à 2ª Ré para prorrogar, até ao final de Março de 2003, a vigência das apólices uma vez que naquela data ainda não se encontrava concluído o processo negocial e havia a necessidade de as embarcações navegarem de Saint Tropez, França, para Roma, Itália (local da entrega respectiva) (quesito 16º).
- 37) Tal instrução foi aceite e confirmada pelo gerente da 2ª Ré que, no entanto, solicitou confirmação escrita das referidas instruções (quesito 17º).
- 38) Em 03/03/03 a Autora, através do Sr. Dr. JJ, confirmou, por fax, a instrução dada para a prorrogação das apólices até ao final de Março de 2003 (quesito 18º).
- 39) Em 06/03/03, a 2ª Ré remeteu à Autora um fax, datado de 04/03/03, confirmando a recepção das instruções que lhe haviam sido transmitidas, respectivamente, em 27/02/03 e 03/03/03 e informando que foi dado o "devido andamento ao processo, junto da Companhia de Seguros Europeia (quesito 19º).
- 40) Entre a data da ocorrência referida no ponto 10. e a data da participação do sinistro, a Autora contratou os serviços de uma empresa especializada de grande prestígio – Marine Claims Services – a fim de iniciar procedimentos imediatos de busca e obtenção de informações tendentes à recuperação das embarcações (quesito 20º).

- 41) Isto porque, a polícia francesa havia informado que as possibilidades de recuperação das embarcações eram grandes se fossem tomadas medidas de carácter urgente (quesito 21°).
- 42) E porque a intervenção das Companhias de Seguros nem sempre se pauta, nestes casos, pela celeridade necessária às investigações para recuperação dos objectos de furtos (quesito 22°).
- 43) A Autora tem suportado, desde a contratação da referida sociedade Marine Claims Services até à presente data, todos os honorários profissionais e despesas daquela entidade (quesito 23°).
- 44) Em 17/03/03 foi remetido à 2ª Ré um fax actualizando as informações disponíveis sobre o sinistro e juntando documentos comprovativos de que a embarcação foi avistada em Malta por um revendedor autorizado da respectiva marca (Azimut) (quesito 24°).
- 45) No mesmo fax chamou-se à atenção para a necessidade de uma intervenção urgente da 1ª Ré no processo, designadamente para o estabelecimento de cooperação com as autoridades policiais e a referida empresa especializada (Marine Claims Services) (quesito 25°).
- 46) A Autora efectuou inúmeros contactos telefónicos com o gerente da 2ª Ré no sentido de apurar as diligências empreendidas pela 1ª Ré na sequência da participação do sinistro (quesito 26°).
- 47) O gerente da 2ª Ré informou, sucessivamente, que o processo se encontrava pendente de análise da Direcção da 1ª Ré (quesito 27°).
- 48) Inconformada com a ausência de informações concretas sobre o processo e dadas as diligências em curso com vista à recuperação das embarcações a Autora entendeu ser necessário um contacto urgente e directo com a 1ª Ré, "Europeia" (quesito 28°).
- 49) A Autora veio, então, a ser confrontada pela 1ª Ré com a alegação de não existirem contratos de seguro em vigor relativamente às embarcações propriedade da Autora (quesito 29°).
- 50) A Autora foi, ainda, confrontada com a existência de um fax, com data de 08/08/01, alegadamente remetido pela 1ª Ré à 2ª Ré, em 22/07/02, o qual teria ordenado a suspensão dos referidos contratos – cfr. cópia de fls. 85 e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido (quesito 30°).
- 51) E ao abrigo do qual a Autora alegou ter procedido ao cancelamento da apólice n.º ..., respeitante ao barco "TT of The Seas" (quesito 31°).
- 52) O fax referido no ponto 50. não foi elaborado, assinado, nem remetido pelo escritório de advogados da Autora, tendo sido grosseiramente falsificado noutra local que não aquele escritório (quesito 32°).
- 53) A falsificação do documento em causa deu origem a uma queixa-crime apresentada junto do DIAP, em 21/04/03, e que actualmente se encontra em fase de inquérito (quesito 33°).
- 54) O mesmo fax não identifica:
- a) A tomadora do seguro, ou seja, a Autora;
  - b) O número das apólices de seguro a suspender;
  - c) Os nomes, registos, marcas e modelos ou quaisquer outros elementos das embarcações objecto dos contratos de seguro (quesito 34°).
- 55) A Autora foi informada que a participação mencionada no ponto 10 não dera, até àquela data, entrada nos serviços da 1ª Ré (quesito 35°).

- 56) A Autora veio a tomar conhecimento, posteriormente, que a participação em causa e o fax datado de 17/03/03 não só têm o carimbo de entrada na Europeia de 19/03/03, como a entrega dos referidos documentos ocorreu através dum técnico comercial da 1ª Ré, de nome KK (quesito 36º).
- 57) A Autora foi igualmente informada pela 1ª Ré que esta não se considerava responsável pelo sinistro porque havia falta de pagamento de prémios (quesito 37º).
- 58) A Autora disponibilizou à 1ª Ré todos os elementos de análise necessários à boa decisão do assunto (quesito 38º).
- 59) Posteriormente a 1ª Ré acabou por manifestar todo o interesse nas buscas das embarcações, tendo designadamente solicitado à Marine Claims Services/Pantaenius informações acerca do desenvolvimento das investigações e dos respectivos preços (quesito 39º).
- 60) A Autora entregou à 2ª Ré as quantias constantes das facturas referentes às apólices em causa que lhe foram apresentadas (quesito 40º).
- 61) Nos termos das apólices referidas no ponto 2, a cobertura/indemnização face ao roubo das embarcações é nos seguintes valores:
- 338.110.400\$00/1.686.487,56 €, no caso da apólice n.º ...;
  - 379.520\$00/11.868,99 €, no caso da apólice n.º ...;
  - 1.510.080\$00/7.532,25 €, no caso da apólice n.º ... (quesito 42º).
- 62) A 2ª Ré estava apenas autorizada pela 1ª a divulgar aos seus clientes, candidatos a tomadores de seguros, os produtos que a Ré Seguradora, também e meramente como uma das suas clientes, disponibiliza no mercado (quesito 46º).
- 63) A 2ª Ré não tem qualquer competência ou poder para aceitar a cobertura que o candidato a tomador de seguro propõe (quesito 47º).
- 64) Limita-se a receber a proposta que o candidato a tomador subscreve e a encaminhá-la para a seguradora (quesito 48º).
- 65) A qual decidirá se a aceita ou não (quesito 49º).
- 66) A 2ª Ré, durante a vigência do contrato, não procede à gestão de sinistros, limitando-se a receber a correspondência que o tomador lhe quiser enviar e encaminhá-la para a seguradora (quesito 50º).
- 67) À 1ª Ré não foram entregues e pagos, nem até ao termo dos prazos referidos no ponto 15., nem sequer até à presente data, seja pela Autora seja pela 2ª Ré, os montantes dos prémios (quesito 51º).
- 68) A. Autora, quando pagou os ditos prémios à 2ª Ré, não informou a 1ª Ré de tal pagamento (quesito 52º).
- 69) Também a 2ª Ré, se recebeu os montantes destinados ao pagamento dos mencionados prémios, nada disse à 1ª Ré nem a esta nunca, até à presente data, deles prestou contas (quesito 53º).
- 70) A partir de tais datas e pelo menos até 17/07/2002 nunca mais à 1ª Ré foi feita qualquer comunicação relativamente a tais contratos, seja por parte da Autora, seja por parte da 2ª Ré (quesito 54º).
- 71) Em consequência do facto de haver os contratos de seguro por resolvidos, a 1ª Ré nada fez quando, a 17/07/2002, terminou o prazo do que seria a primeira anuidade do contrato (se o mesmo estivesse em vigor) (quesito 55º).



- 72) Não emitiu, nos 30 dias anteriores ao termo de tal prazo o aviso para pagamento do prémio devido para a anuidade que então começaria a 18/07/02 (quesito 56°).
- 73) Foi então que a 1ª Ré, que tinha custeado o resseguro da primeira anuidade do contrato, apesar de não ter recebido qualquer prémio, se preparou para cobrar pelo menos a parte deste a que tinha direito atento o facto de as apólices terem vigorado desde a data do respectivo início, pelo menos até à das resoluções (quesito 57°).
- 74) Para o efeito, a 1ª Ré contactou a 2ª Ré "Multisseguros" em meados/fins de Julho de 2002 (quesito 58°).
- 75) Tendo o gerente da 2ª Ré então dito à 1ª Ré que a tomadora do seguro tinha pedido em Agosto ou Setembro de 2001 a suspensão do contrato de seguro relativo ao "TT of The Seas" (quesito 59°).
- 76) Alegadamente porque a mencionada embarcação tinha sido devolvida pela Autora à procedência, por aparentar defeitos de construção (quesito 60°).
- 77) Mais referiu a 2ª Ré à 1ª Ré (e não A. como, por lapso se refere) que tal pedido de suspensão da apólice tinha sido efectuado por fax enviado directamente pela Autora à 2ª Ré (quesito 61°).
- 78) Questionada então a gerência da "Multisseguros" por que motivo não havia sido enviado o pedido de suspensão do contrato de seguro constante do dito fax à 1ª Ré, logo que o recebeu, foi então referido que assim iria proceder de imediato (quesito 62°).
- 79) Algum tempo depois, a 2ª Ré enviou à 1ª Ré o fax que disse ter recebido da Autora (quesito 63°).
- 80) No fax expedido pelo Exmo. Mandatário da Autora, em tudo semelhante a outras correspondências desta recebidas, constava expressamente que "conforme conversa havida informamos que o barco regressou ao estaleiro por deficiência técnica pelo que solicitamos a suspensão do contrato, até o mesmo se encontrar nas devidas condições de navegabilidade. Tão logo que esta situação se encontre regularizada, comunicaremos o reinício do contrato" (quesito 64°).
- 81) Face ao teor deste fax, datado de 08/08/01, pareceu natural à 1ª Ré que a Autora, tendo devolvido a embarcação ao anterior proprietário e tendo pedido a suspensão do seguro, não tivesse pago qualquer prémio (quesito 65°).
- 82) Por isso a Ré reconsiderou a resolução do contrato de seguro, pois tardiamente veio a saber que a pretensão da Autora era a de suspender a garantia de seguro e não a de não pagar os atinentes prémios relativos à primeira anuidade (quesito 66°).
- 83) Em conformidade com tal entendimento, e visto que afinal o contrato de seguro haveria de ser havido como suspenso a partir de 08/08/2001, a 1ª Ré deu sem efeito na sua contabilidade as facturas n.ºs ..., ... e ..., referentes aos prémios da 1ª, anuidade, as quais foram consideradas "a não cobrar" (quesito 67°).
- 84) Simultaneamente, a 1ª Ré enviou cópia da dita factura à 2ª Ré (quesito 69°).
- 85) Tendo o gerente da "Multisseguros" referido aos colaboradores da 1ª Ré, a 26/11/2002, que a Autora iria pagar o respectivo prémio indicado nessa factura (quesito 70°).
- 86) A partir de tal data, entre a 1ª Ré e a Autora não foi celebrado qualquer outro contrato de seguro relativo às embarcações alegadamente furtadas (quesito 74°).

87) A Autora deu instruções rigorosas às entidades por si contratadas para averiguação do sinistro, circunstâncias em que o mesmo terá ocorrido e localização das embarcações, para não facultarem qualquer informação a terceiros, nomeadamente à 1ª Ré (quesito 75º).

88) A qual assim ficou impossibilitada de saber se as embarcações foram efectivamente furtadas (quesito 76º).

89) Ou se, tendo-o sido, foram posteriormente localizadas e recuperadas pela Autora (quesito 77º).

90) A Ré aceitou as propostas de seguro relativas às três embarcações, as quais ficaram por isso garantidas ao abrigo das apólices LL nos termos e com as limitações referidas nos respectivos textos contratuais e cfr. Condições gerais juntas a fls. 144 a 167 cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido (quesito 82º).

## **II.B. De Direito**

### **II.B.1. – Delimitação do recurso**

(...)

### **II.B.2 – Nulidades do acórdão**

(...)

**II.B.3** – A acção de indemnização funda-se na existência de três contratos de seguro, denominados, segundo a respectiva apólice, “Marítimo Casco”, em que figura como seguradora a aqui 1.ª ré Europeia Seguros, como tomador do seguro a A. Lucchesi – Embarcações de Recreio, Lda., como “Agente/corretor” a 2.ª ré, Multiseguros – Mediação de Seguros, Lda., tendo por objecto cada uma das embarcações em causa, destinados a cobrir, até aos limites constantes da apólice, para além do mais aí enunciado, os “Danos na Embarcação” e o “Roubo da Embarcação”.

Furtadas na noite de 3/4 de Março de 2003 e não tendo obtido a correspondente indemnização, a autora intentou esta acção, com vista a ser ressarcida, contra a Seguradora e, subsidiariamente, contra a Mediadora.

As rés vieram, ambas, invocar a inexistência de seguro válido, embora fundadas em razões diferentes.

Deu-se como adquirido no acórdão que, no momento do furto, os contratos inicialmente celebrados e titulados pelas apólices em causa já não vigoravam, por terem sido, logo em 2001, resolvidos pela seguradora, por falta de pagamento pontual dos respectivos prémios.

Essa resolução decorria do art. 2.º, n.º 1, do DL. n.º 142/2000, diploma que regulava, na altura, o regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro, que estabelecia que estes deviam “ser pagos, pontualmente, pelo tomador do seguro directamente à empresa de seguros ou a outra entidade por esta expressamente designada para o efeito”.

Disponha-se ainda no referido diploma:

– que a cobertura dos riscos apenas se verificava a partir do momento do pagamento do prémio ou da fracção inicial, salvo se, por acordo das partes for estabelecida outra data...(art.º 6.º, n.º 1);

– que a empresa de seguros estava obrigada a avisar, por escrito, com uma antecedência de pelo menos 30 dias, o tomador dos seguros para o pagamento dos mesmos (data, valor e forma) e a advertir sobre “as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, nomeadamente a data a partir da qual o contrato é automaticamente resolvido, nos termos do artigo seguinte” (art.º 7.º) e que

– na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso referido no artigo anterior, o tomador de seguro constituiu-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser repostos em vigor, sendo que, quando a cobrança for efectuada através de mediadores, estes ficam obrigados a devolver às empresas de seguro os recibos não cobrados dentro do prazo de oito dias subsequentes ao prazo estabelecido no n.º 1, sob pena de incorrerem nas sanções legalmente estabelecidas”.(art.º 8.º, n.ºs 1 e 3.)

Ou seja, como se afirma no acórdão recorrido, tendo a 1.ª ré enviado à recorrente as apólices dos seguros, as facturas para pagamento dos respectivos prémios, com a advertência da resolução automática dos contratos se aqueles não fossem “pontualmente” pagos, não tendo a mesma recebido o pagamento devido, “formalmente” ficaram os mesmos resolvidos.

Porém, entendeu a Relação que existem outros dados de facto que implicam uma decisão menos formal.

Assim, ficou provado ter a A. efectuado o pagamento das facturas/recibos iniciais, à 2.ª ré, em conjunto, dentro do prazo fixado no que respeita aos contratos de seguro das embarcações secundárias e no 1.º dia depois do respectivo termo no que respeita à embarcação principal, recebendo-os esta, sem qualquer objecção.

Também resulta da matéria provada que a 1.ª ré, para além da advertência feita no acto que apresentou as facturas, nunca comunicou à autora qualquer alteração dos contratos ou a sua resolução, aceitando da 2.ª ré, sem reservas, um posterior pretensão pedido de suspensão do contrato relativo ao barco “TT of The Seas”, anulando as três facturas iniciais e emitindo nova factura relativo ao período em que teria vigorado o contrato principal, inferindo a Relação que não só “a 1.ª ré aceitou, de certa forma, a manutenção dos contratos, como fez crer à autora, fundamentadamente, que os actos jurídicos praticados por ela com a 2.ª ré tinham a sua inteira autorização e validade, já que inclusivamente, o aviso de cobrança com data de 7.11.2002, que se encontra junto a fls. 61 dos autos, embora ao que tudo leva a crer enganada também pela 2.ª ré, referenciava expressamente que a autora poderia utilizar como modo de pagamento dos prémios pedidos, para além de outros – v.g. Multibanco e CTT – “Através do Agente Multi-seguros, Mediação de Seguros, Lda., (...) 1170-107 Lisboa”.

Mais resulta que, nesta relação tripartida, sempre a A. esteve convencida da perfeito relacionamento entre a ré e a mediadora e sobre a plena vigência dos contratos de seguro, toda a sua actuação revelando isso mesmo, designadamente ao utilizar os serviços da mediadora, mas recebendo, por vezes, respostas por parte da seguradora, directamente, pagando num caso à mediadora e noutra à seguradora e tratando com toda a normalidade da renovação do seguro, do seu cancelamento a partir de determinada data, da prorrogação do prazo para o referido cancelamento, da comunicação do furto e das diligências para localizar as embarcações furtadas.

Importa ainda salientar que nenhuma inferência seria legítimo extrair do facto de a factura de 7.11.02 ter sido paga fora de prazo, uma vez que a A. estava convencida da plena vigência dos contratos iniciais e se encontrava à espera de receber as facturas/recibos relativas às renovações dos contratos.

Neste contexto imporá averiguar se se justifica responsabilizar a 1.<sup>a</sup> Ré pela indemnização peticionada, apesar de tal responsabilidade não resultar das normas dos arts 2.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 142/2000 e 762.<sup>o</sup> n.º 1, 769.<sup>o</sup> e 770.<sup>o</sup> "a contrario" do Código Civil.

Dos factos provados não resulta que o segurador, explicitamente, tenha conferido poderes de representação ao mediador, mediante a outorga de uma procuração (art. 262.<sup>o</sup> do CC).

Porém, a doutrina e a jurisprudência têm vindo a entender que essa representação deve ser considerada, mesmo no caso de inexistência de uma procuração.

Seguiremos, doravante, de perto, e por vezes integralmente, o parecer constante dos autos, da autoria do Professor PEDRO ROMANO MARTINEZ, por nas suas linhas mestras se nos afigurar a correcta doutrina.

Em primeiro lugar, na situação de ausência de procuração, pode entender-se ocorrer uma representação implícita, resultante da relação existente entre os dois sujeitos.

Ou, que é possível configurar um relação que se pode designar por «representação tolerada».

Nesta, um sujeito (segurador) admite, repetidamente, que outrem (mediador) pratique actos como seu representante.

MENEZES CORDEIRO (*Tratado de Direito Civil Português, I, Parte Geral*, Tomo IV, Almedina, Coimbra, 2005, p. 103) entende que, na representação tolerada, não há procuração nem os poderes de representação resultam, directamente, de um dado contrato (p. ex., contrato de trabalho, art.º 111.º, n.º 3, do Código do Trabalho), pois trata-se «apenas de um esquema de tutela, por força da confiança, imputada ao "representado", suscitada pela conduta do "representante"»; mas MOTA PINTO (*Teoria Geral de Direito Civil*, 4.º ed. Revista por PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 551) entende que se «o representado tolera a conduta, dele conhecida, do representante, e essa tolerância, segundo a boa-fé e considerando os usos do tráfico, pode ser interpretada pela contraparte no negócio no sentido de que o representante recebeu procuração do representado para agir por ele», então foram conferidos poderes de representação.

No caso concreto, o segurador conhecia a actuação do mediador e tolerava – porque beneficiava da angariação de negócios – esse modo de actuar. Só assim se percebe, designadamente, que, passado um ano, depois de uma conversa telefónica com o mediador, aceite o reenvio de um *fax* como justificação para considerar suspensos os contratos de seguro, que deveriam ter-se por resolvidos.

Finalmente, pode ainda falar-se em obrigações decorrentes de uma situação de representação aparente.

No caso de representação aparente, segundo MOTA PINTO, (*Teoria Geral de Direito Civil*, cit, p. 551) «o representado não conhecia a conduta do representante, mas com o devido cuidado teria podido conhecer e impedir», por outro lado, «a contraparte podia de acordo com a boa-fé compreender a conduta do representante no sentido de que ela não poderia ter ficado escondida do representado com a diligência devida, e que este, portanto, a tolera». A este propósito, MENEZES CORDEIRO (*Tratado de Direito Civil Português, I, Parte Geral*, Tomo IV, cit, pp.

103 e 106) explica que a procuração aparente assenta num dado objectivo (alguém actua como representante) e num dado subjectivo (negligência do "representado"), esclarecendo que tem particular relevo no domínio do Direito comercial, justificada na tutela do dano de confiança do terceiro de boa-fé.

Em caso de representação aparente, ainda que se entenda que o acto não produz efeitos na esfera jurídica do representado (segurador), este seria, sempre, responsável, perante o terceiro lesado (tomador do seguro), pelo acto do representante aparente (mediador).

Neste ponto, há uma diferença entre o Direito civil e o Direito comercial; enquanto no primeiro a representação aparente, por via de regra, não terá o efeito da efectiva representação, só implicando responsabilidade civil, no Direito comercial é normal equipararem-se os efeitos da representação aparente aos da representação efectiva.

Na medida em que o contrato de seguro, assim como a mediação de seguros integram o elenco das relações comerciais, estão sujeitos ao regime de Direito comercial.

A representação aparente tem, pois, particular relevo no Direito comercial, mormente nos negócios de distribuição comercial, como o de mediação de seguros.

O mediador de seguros, ainda que designado agente, não está sujeito ao regime do contrato de agência, sendo distinta a mediação de seguros da agência, como a jurisprudência tem assinado (ac. STJ de 18.12.07, proc. 07A4305 e ac. Rel. Lisboa de 22.5.2007, proc. 297/2007-7, ambos in *www.dgsi.pt*).

No contrato de agência, estabelece-se que (art.º 23.º do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho), havendo aparência de representação, o negócio é eficaz perante o representado (principal). Está em causa a necessidade de tutelar a legítima confiança de terceiros, solução a que também se poderia chegar, em sede geral, pelo recurso ao instituto do abuso de direito.

Pelo contrário, no regime jurídico da mediação de seguros (Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de Outubro) não consta regra similar a essa.

Ainda assim, é opinião generalizada que várias regras do regime de agência – entre as quais a norma que prescreve o regime da representação aparente – se aplicam a outros contratos de distribuição comercial. MOTA PINTO (obra e local citado) afirma expressamente: «Tal solução é de alargar, pelo menos, a todos os casos em que a representação se verifica no quadro de contratos de cooperação ou de colaboração, no domínio comercial. De igual modo, PINTO MONTEIRO (*Contrato de Agência. Anotação ao Decreto-Lei n.º 178/86*, 5.ª ed. Almedina, Coimbra, 2004, pp.108. e ss.) escreve: «a solução consagrada por esta norma será de alargar a todos os contratos de cooperação ou de colaboração (como decidiu o já citado Acórdão da Relação do Porto de 6 de Outubro de 1992, in *CJ*, ano XVII, tomo IV, p. 250), ou, até, aos contratos de gestão em geral (na linha do também já citado Acórdão da Relação de Lisboa de 7 de Outubro de 1993, in *CJ*, ano XVIII, tomo IV, p. 135)». Este entendimento veio a ter consagração na nova regulamentação da mediação de seguros (Decreto-Lei 144/2006 de 31 de Julho) onde se prescreve (art. 30.º, n.º 3) um regime de responsabilização do segurador, em caso de representação aparente, similar ao constante do diploma regulamentador do contrato de agência.

Apesar de este diploma se não aplicar ao caso vertente, sendo a mediação de seguros um contrato de distribuição comercial e, tendo ambas as disposições por fundamento a tutela da confiança, justifica-se aplicar-se aqui o regime da representação aparente, previsto no art. 23.º

do Decreto-Lei n.º 178/86, ou, o que é o mesmo, os princípios gerais da boa-fé contratual e da tutela da confiança.

A representação aparente assenta na verificação de determinados pressupostos.

Adaptando o disposto no art.º 23.º do regime da agência à mediação de seguros, dir-se-á que haverá representação aparente se tiverem existido razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, a justificar a confiança do tomador de boa-fé, na legitimidade do mediador de seguros, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar essa confiança do tomador.

Estes pressupostos encontram-se preenchidos no caso em apreço, pois o tomador do seguro confiou legitimamente na actuação daquele mediador, com o qual mantinha uma relação comercial estável e duradoura, e o segurador não podia desconhecer o modo de actuação deste mediador e pactuou com situações pouco correctas, em especial a aceitação, como sendo uma declaração negocial do tomador, do reenvio pelo mediador de um *fax* (forjado), com mais de um ano e com dados insuficientes.

Concluindo, os actos jurídicos praticados pelo mediador são eficazes perante o segurador, mesmo que não tivessem sido conferidos poderes de representação por se estar perante uma situação óbvia de representação aparente, razão pela qual, nomeadamente o pagamento do prémio feito pelo tomador do seguro ao mediador, vale como tendo sido feito ao segurador.

Acresce ainda que, no caso em análise, não se discute se o mediador tinha poderes de representação para celebrar contratos de seguros, pois estes foram (indiscutivelmente) celebrados e titulados por apólices emitidas pelo segurador.

Discute-se, tão só, se o mediador tinha poderes para a prática de actos de execução dos contratos de seguro já validamente celebrados.

Está, pois, em causa um poder de representação menos exigente; trata-se de poderes de representação unicamente para a prática de actos de execução dos contratos de seguros angariados, propostos e preparados pelo mediador, em particular para a cobrança de prémio.

Há uma especial exigência quanto à outorga de poderes de representação para celebrar contratos de seguro e ainda para ajustar alterações supervenientes aos ditos contratos, nomeadamente quanto ao âmbito da cobertura. É isso que decorre do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 388/91, que veda a celebração de contratos de seguro por parte de mediadores, salvo no caso especial do n.º 2 do mesmo preceito. Mas a mesma exigência não se justifica para a representação em actos de execução do contrato, como receber comunicações, maxime a participação de sinistros, prestar informações ou receber o pagamento de prémios.

Quanto ao pagamento dos prémios, ao que foi referido anteriormente, acresce que o regime regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal – dando relevo ao princípio da representação aparente – prescreve que «o pagamento pontual do prémio do contrato de seguro, ao mediador expressamente designado pela seguradora para receber o prémio é liberatório para o tomador do seguro» (art.º 5.º, n.º 1, da norma regulamentar do ISP n.º 17/94-R, de 6 de Dezembro, na redacção dada pela norma n.º 10/2000-R, de 29 de Setembro).

Deste regime regulamentar, aplicável à situação em análise, decorre que o pagamento ao mediador vincula o segurador. Ora, do aviso de cobrança da seguradora, enviado ao tomador, consta que o pagamento pode ser efectuado no agente (mediadora).

O quadro factual provado aponta claramente para uma actuação da mediadora reconhecida pela seguradora e sem que a tomadora alguma vez tenha sido alertada por uma situação de mau relacionamento entre aquelas.

Os contratos de seguro em causa foram angariados e preparados pela mediadora, actuando esta em benefício da seguradora. Nesta sequência, a seguradora, por fax de 10/9/2001, envia à mediadora a relação dos prémios que deviam ser pagos.

Com efeito, apesar de, alegadamente, ter considerado os contratos resolvidos entre Setembro e Novembro de 2001, só em Julho de 2002 a seguradora contactou a mediadora (e não o tomador do seguro) para saber o que se passava com os contratos de seguros em causa, cujos prémios não havia recebido.

Nesse contacto, a seguradora acreditou numa «história» contada pela mediadora quanto à vontade do tomador – manifestada em Agosto ou Setembro de 2001 – no sentido de suspender os contratos de seguro, por ter devolvido a embarcação principal, em razão de defeitos de construção.

A seguradora confiou igualmente nessa manifestação de vontade do tomador do seguro, comunicada pelo mediador, através do reenvio de um *fax*. Este, supostamente enviado pelos mandatários do tomador do seguro, teria sido recebido pelo mediador a 8 de Agosto de 2001, mas só foi reenviado ao segurador em Julho de 2002; além disso, o referido *fax* não continha indicações respeitantes aos contratos de seguro a suspender e, principalmente, era manifestamente forjado. A seguradora, na sua relação com a mediadora, confiou em tudo isto e tanto bastou para deixar de considerar os contratos resolvidos e os ter passado à situação de suspensos.

Por isso, enviou nova factura para pagamento de prémio relativo à embarcação principal, pelo prazo em que esse seguro teria vigorado, tendo cancelado as facturas iniciais. Tendo a seguradora enviado cópia desta factura ao mediador, não contactou directamente o tomador, nem lhe enviou qualquer comunicação, indicando que aceitava a suspensão do contrato, tendo enviado a este apenas a factura para pagamento.

Ficou provado que a seguradora não tinha conferido poderes à mediadora para aceitar o risco ou a cobertura, cabendo-lhe receber e encaminhar propostas recebidas dos clientes. Mas isto não exclui que decorressem da relação comercial entre segurador e mediador poderes de representação na execução de contratos (menos exigente do que para a celebração ou modificação do contrato), tendo ficado provado que recebia e reencaminhava declarações de vontade, nomeadamente que recebeu, via mediadora, a participação do sinistro, e que procedia à gestão de sinistros.

Quanto ao recebimento dos pagamentos pela mediadora é verdade que não se provou que a esta estivesse autorizada pela seguradora a cobrar o pagamento dos prémios.

Porém, resulta da demais factualidade que a seguradora permitia que os clientes fizessem o pagamento directamente à mediadora, com a obrigação desta de entregar, de imediato, as importâncias recebidas à seguradora.

Há divergência jurisprudencial quanto à responsabilidade do segurador por informações prestadas pelo mediador, divergência que radica em dois tipos de fundamento (v. Acs. da Relação de Coimbra de 23.03.2004 e de 31.05.2005 in respectivamente *CJ*, Ano XXIX, tomo II, p. 22

e Ano XXX, tomo III, p. 5 e decisões citadas por JOSÉ VASQUES, *Novo Regime Jurídico da Mediação de Seguros*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, nota 263, pp.78 e 79.

«Por vezes, entende-se que a responsabilidade do segurador por informações erradas do mediador está associada à outorga de poderes de representação; mas este argumento, sendo válido para concluir pela existência de responsabilidade civil, não parece que, por si, seja suficiente para excluir o dever de indemnizar. De facto, ainda que o mediador não tenha poderes de representação do segurador, este pode ser responsável pelas informações prestadas por aquele, nomeadamente se o segurador utiliza o mediador para o cumprimento das suas obrigações relativamente ao tomador (art.º 800.º, n.º 1, do CC), isto é, se transferiu para o mediador o dever de prestar certas informações contratuais. É conveniente ter em conta que o citado art.º 800.º do CC não circunscreve esta situação de responsabilidade objectiva à representação, admitindo-a também em meros casos de auxílio no cumprimento de obrigações, sem poderes de representação.

Por outro lado, como a responsabilidade do segurador por informações prestadas pelo mediador assenta na tutela do terceiro (tomador do seguro), que confiou no sujeito com quem contactou, está em causa uma especial tutela da confiança, que nem sempre se justifica em todos os casos de actuação de mediadores.

Na questão em apreço é este o aspecto de particular relevo. Independentemente de o segurador ter conferido ao mediador poderes de representação, tendo em conta a relação existente entre segurador e mediador, por um lado, e o relacionamento entre tomador do seguro e mediador, por outro, a tutela da confiança do terceiro lesado (tomador) determina a responsabilização do segurador pelas informações incorrectas prestadas pelo mediador».

Não é legítimo inferir daqui que os seguradores são sempre responsáveis pelas informações incorrectas prestadas pelos mediadores.

Tal responsabilidade só se justificará se decorrer da necessidade da especial tutela de confiança do tomador do seguro, relacionada com a situação concreta e de um comportamento negligente do segurador.

No caso em apreço, o tomador, dada a relação continuada com o mediador, confiou na subsistência dos contratos de seguro e o segurador não actuou diligentemente ao só indagar junto do mediador da falta de pagamento dos prémios mais de um ano depois do respectivo vencimento e de ter confiado no teor de um *fax*, de aparência pouco fidedigna, reenviado pelo mediador, com dados incompletos, em que era solicitada a suspensão de um dos contratos, nada indagando quanto aos outros dois.

A responsabilidade do segurador por actos do mediador, independentemente de haver ou não outorga de poderes de representação, baseada no dano de confiança encontra-se sustentada em recentes decisões jurisprudenciais e na doutrina.

No Acórdão da Relação de Coimbra de 14 de Dezembro de 2006 (*CJ*, ano XXXI, Tomo V, p.113), considerou-se o segurador responsável pelo dano de confiança por o seu colaborador (mediador de seguros não exclusivo) não ter entregado a proposta de seguro recebida de um cliente. Neste caso, apesar de o segurador não ter conferido poderes de representação ao mediador de seguros e de este, por isso, não poder contratar em nome daquele, tendo em conta os princípios da boa-fé e da tutela de terceiros, considerou-se o segurador responsável, por-



quanto o mediador se apresentava como seu representante (embora não o sendo), tendo nisso o tomador do seguro confiado.

Também no acórdão da Relação de Lisboa, de 9.02.2012, proferido no processo n.º 960/07.0YXLSB.L1-2, inserto em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), depois de se entender que “por forma não exactamente expressa, a seguradora adoptou uma postura que se terá de interpretar como a assunção entre ela e a agente de seguros de uma relação de representação, em que esta actuava em nome e por conta dela” se defendeu:

“Como escreveu Baptista Machado, o princípio da confiança é um princípio ético-jurídico fundamentalíssimo e a ordem jurídica não pode deixar de tutelar a confiança legítima baseada na conduta de outrem. Por isso, «toda a conduta, todo o agir ou interagir comunicativo, além de carrear uma pretensão de verdade ou de autenticidade (de fidelidade à própria identidade pessoal) desperta nos outros expectativas quanto à futura conduta do agente» e «todo o agir comunicativo implica uma autovinculação (uma exigência de fidelidade à pretensão que lhe é inerente), na medida em que desperta nos outros determinadas expectativas quanto a uma conduta futura.» – (RLJ, 117/233)

Daqui há pois que retirar a conclusão que tendo existido a autorização para a celebração do seguro e recebimento do respectivo prémio inicial nos termos em que foi feito, poderemos adiantar que tal relacionamento entre seguradora e agente de seguros terá de ser tido como um relacionamento entre comitente e comissário, sendo por isso a seguradora responsável perante o segurado.

Adiante-se ainda que a possibilidade do mediador de seguros poder receber os prémios de seguro era algo que a própria lei previa como possível já no âmbito do Dec.-Lei n.º 388/91, ao referir na alínea c) do art.º 7.º «Constituem direitos do mediador: ... c) Descontar, no momento da prestação de contas, as comissões relativas aos prémios cuja cobrança tiver efectuado.»”

Na doutrina, esta posição encontra detalhado apoio em MENEZES CORDEIRO (obra citada, pp. 409 e ss). Como o autor refere, a confiança das pessoas é protegida desde o Direito romano e, no Direito português, além de disposições legais específicas (p. ex., arts. 266.º e 291.º do CC), há tutela da confiança em institutos gerais. Nomeadamente, a protecção da confiança encontra tutela na boa-fé. Basta que haja uma situação de confiança – justificada e em que alguém investiu – e a imputação a outrem dessa situação de confiança. Havendo tutela da confiança responsabiliza-se aquele a quem se imputa essa situação.

Na situação dos autos, como já referido, verificam-se os pressupostos referidos.

O tomador, por via da actuação do mediador, confiou legitimamente na celebração e manutenção em vigor dos três contratos de seguro e desenvolveu todo um conjunto de actuações no pressuposto de ter essa cobertura. Ao segurador, tendo em conta a relação com o mediador e o facto de ter emitido as apólices de seguro e as facturas relativas aos prémios, imputa-se a mencionada situação de confiança, sendo, por isso, responsável.

Com este fundamento se entende, tal como no acórdão recorrido, que, «não obstante a atribuída “vida contratual” dos mesmos, os contratos de seguro celebrados entre a autora e a 1ª ré têm de se considerar vigentes no momento do “sinistro”.»

E pelos fundamentos indicados no mesmo acórdão é de manter a fixação do montante dos concretos danos em liquidação posterior.

**III.** Pelo exposto, acordam em negar a revista da R, condenando-a nas respectivas custas.

## **Anotação**

### **I. Enquadramento**

Na medida em que se pretende atender tão-só à representação aparente no âmbito da mediação de seguro, na transcrição do acórdão foram eliminados os trechos respeitantes a outras questões, nomeadamente processuais, que se colocaram.

Como resulta do texto do acórdão transcrito, o signatário juntou um parecer que foi seguido «(...) de perto, e por vezes integralmente (...), por nas suas linhas mestras se nos afigurar a correcta doutrina.» Independentemente desta afirmação e porque são colocadas e resolvidas questões com diversa fundamentação, acompanhando-se integralmente a solução do acórdão, a anotação aduz outros fundamentos, na mesma linha da decisão judicial. De modo diverso desta substancial concordância com o sentido e fundamentação do acórdão está a perplexidade com a morosidade da justiça; o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça surge 11 anos depois do sinistro (2003), tendo o processo judicial sido iniciado nesse ano.

No referido parecer colocavam-se duas questões que importa explicar.

A LUCCHESI – Embarcações de Recreio (Sociedade Unipessoal), Lda., adquiriu uma embarcação de grande porte com duas embarcações de apoio para o exercício da sua actividade empresarial e, através da mediadora MULTISEGUROS, agente da EUROPEIA, celebrou três contratos de seguros para cobertura de riscos próprios e responsabilidade civil, titulados por três apólices com início de cobertura a 10 de Agosto de 2001 e vigência por um ano e seguintes.

Tendo sido furtada a embarcação principal com as duas embarcações de apoio a 4 de Março de 2003, em acção intentada pela LUCCHESI contra a EUROPEIA (hoje LIBERTY SEGUROS) e a MULTISEGUROS foi colocada a questão da subsistência em vigor dos contratos de seguro mencionados. A questão da validade dos contratos de seguros encontra-se intimamente relacionada com a da responsabilidade da seguradora (EUROPEIA / LIBERTY) por actos praticados pela mediadora (MULTISEGUROS).

Esta segunda questão assume particular relevo, porquanto o tomador do seguro, não só com respeito a estes seguros, como em outros seguros, limitava-se a contactar a mediadora tanto para a celebração de contratos de seguro como para as respectivas

alterações e pagamento de prémios. Ficou provado que a MULTISEGUROS, agente da EUROPEIA / LIBERTY, actuou dolosamente, pois apropriou-se indevidamente da quantia recebida para pagamento dos prémios e forjou um documento mediante o qual informava a seguradora de que o tomador pretendia suspender o contrato por ter devolvido a embarcação principal. A isto acresce que a mediadora, depois de se ter apropriado do valor entregue pelo tomador do seguro para pagamento dos prémios e de ter forjado o documento, enviou vários faxes à LUCCHESI indicando que estava tudo bem quanto às alterações ao contrato de seguro por esta solicitadas.

Estavam, assim, em causa duas questões:

1.º Apreciar a validade dos contratos de seguro e vigência à data do sinistro, na medida em que a seguradora (EUROPEIA / LIBERTY) tomou duas posições:

- a) Primeiro, entendeu que os contratos de seguro se encontravam resolvidos por falta de pagamento dos prémios;
- b) Seguidamente, após receber o documento forjado pela mediadora, passou a entender que o contrato de seguro relativo à embarcação principal se encontrava suspenso desde os primeiros dias de vigência.

2.º Examinar a responsabilidade da seguradora (EUROPEIA / LIBERTY) tendo em conta os actos praticados pelo seu agente, a mediadora MULTISEGUROS.

Todavia, a primeira, com menor relevo jurídico, não será agora atendida, limitando esta anotação à questão da responsabilidade do segurador por actos praticados pelo mediador de seguros.

## **II. Mediação de seguros**

### **1. Regime jurídico**

#### *a) Aspectos gerais*

I. Os contratos de seguro em causa foram celebrados com a intermediação de um mediador, pelo que importa atender ao regime da mediação de seguros, constante do Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de Outubro. Este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, mas, não obstante algumas alusões ao novo regime, atender-se-á, em especial, ao regime vigente à data da celebração dos contratos de seguro em apreço e da ocorrência do sinistro.

II. Relativamente à intervenção de um mediador na contratação de seguros, o signatário deste parecer escreveu: «Frequentemente, o contrato de seguro é celebrado através de intermediários de seguros, como seja um agente, um *broker* ou um banco,

sendo necessário estudar o estatuto destes intermediários e a respectiva responsabilidade. O tomador do seguro, em vez de contactar directamente com a seguradora, negoceia o contrato de seguro com o intermediário, sendo o acordo ajustado com a seguradora através do intermediário. Ainda que intervenha um intermediário, as partes no contrato de seguro continuarão a ser o tomador e a seguradora».<sup>2</sup>

É prática comum a intervenção de um mediador, tanto para a celebração do contrato de seguro como na sua execução, seja para receber e enviar comunicações, em particular a participação de sinistro, receber pagamentos de prémios, enviar quitações, etc. São abundantes as decisões judiciais em que se discute qual o papel do mediador na celebração do contrato de seguro, mormente se as declarações por este emitidas vinculam o segurador.<sup>3</sup> Mas a questão surge igualmente no que respeita a comunicações feitas através do mediador,<sup>4</sup> ao envio da folha de férias ao mediador<sup>5</sup> e ao pagamento de prémios realizado por intermédio do mediador.<sup>6</sup> A questão do pagamento de prémios do tomador de seguro feito através do mediador tem sido discutida diversas vezes, mas, sempre que se entende que a falta de entrega (transferência) da quantia recebida pelo mediador ao segurador só responsabiliza o primeiro,<sup>7</sup> assenta-se no pressuposto de não haver outorga de poderes ao mediador para a prática de tais actos.

#### *b) Tipos de mediadores*

Os mediadores de seguros (art. 3.º do Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de Outubro) podem ser agentes de seguros (art. 18.º do Decreto-Lei n.º 388/91), angariadores de seguros (art. 30.º do Decreto-Lei n.º 388/91) e corretores de seguros (art. 36.º do Decreto-Lei n.º 388/91). A actividade de mediação de seguros pode ser exercida em regime de livre prestação de seguros (art. 46.º do Decreto-Lei n.º 388/91). A situação altera-se atento o regime do Decreto-Lei n.º 144/2006, em que se distingue o media-

<sup>2</sup> Romano Martinez, *Direito dos Seguros. Apontamentos*, Principia, Cascais, 2006, pp. 54.

<sup>3</sup> Veja-se, quanto à celebração de contratos de seguros, nomeadamente, Acórdão do STJ de 13/5/2003 (Reis Figueira), proc. 03A1048; Acórdão do STJ de 10/2/1999 (Manuel Pereira), proc. 98S133; Acórdão da Relação de Lisboa de 22/5/2007 (Isabel Salgado), proc. 297/20007-7; Acórdão da Relação do Porto de 27/3/2007 (Anabela Silva), proc. 0720374; Acórdão da Relação do Porto de 16/1/2003 (Sousa Leite), proc. 0231764; Acórdão da Relação de Coimbra (Monteiro Casimiro), proc. 2493/2002. Já quanto à alteração a contratos de seguros feitas por mediador, veja-se Acórdão do STJ de 3/12/2003 (Ferreira Mesquita), *CJ (STJ) XI*, Tomo III, p. 290, e Acórdão da Relação do Porto de 8/10/2007 (Albertina Pereira), proc. 0742021.

Nota: os acórdãos citados sem indicação de outra fonte encontram-se, no número de processo indicado, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>4</sup> Acórdão do STJ de 8/7/2003 (Silva Salazar), proc. 03A2264, em que se entendeu que a comunicação de mudança de local de mercadorias seguras feita ao mediador era suficiente.

<sup>5</sup> Acórdão da Relação de Évora de 2/11/2003 (Chambel Mourisco), proc. 2159/03-2.

<sup>6</sup> Acórdão do STJ de 9/4/2002 (Afonso de Melo), proc. 02A706, e Acórdão da Relação de Coimbra de 27/9/2005 (Garcia Calejo), proc. 2173/05.

<sup>7</sup> Acórdão da Relação do Porto de 29/1/1996 (Guimarães Dias), proc. 9550761 (só sumário).

dor de seguros ligado, o agente de seguros e o corretor de seguros (art. 8.º).

A noção de agente de seguros é substancialmente diversa nos dois diplomas. No regime de 1991, o agente, podendo exercer a sua actividade junto de uma ou mais seguradoras, apresenta, propõe e prepara a celebração de contratos de seguros, podendo também celebrá-los, e presta assistência a esses contratos, podendo intervir na regularização de sinistros em nome e por conta da seguradora (art. 18.º do Decreto-Lei n.º 388/91). Já no regime de 2007, o agente exerce a sua actividade em nome e por conta de uma ou mais empresas de seguros (art. 8.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 144/2006).

Em qualquer caso, o mediador de seguros tem uma função típica de distribuição comercial, pois cabe-lhe colocar no mercado «produtos» do segurador. Além disso, a mediação de seguros pressupõe a existência de colaboração entre as partes (segurador e mediador), a obediência do mediador a directrizes do segurador, ao controlo da distribuição de produtos feita pelo segurador e a obrigação de o mediador zelar e promover os interesses do segurador, mediante uma contrapartida. Trata-se, pois, de um típico contrato de distribuição comercial.<sup>8</sup>

### *c) Mediação de seguros e representação*

I. No caso concreto, como consta da especificação, o mediador era agente do segurador. Agente no sentido do diploma de 1991 (então vigente), situação muito próxima do agente no contrato de agência.

A este propósito, o signatário deste parecer escreveu:<sup>9</sup>

«Sendo o mediador agente de seguros, além do regime constante dos citados preceitos do Decreto-Lei n.º 388/91, aplicar-se-á igualmente o regime jurídico do contrato de agência (Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho); mesmo no caso de se tratar de um corretor de seguros, as normas do Decreto-Lei n.º 388/91 deverão ser completadas pelas do regime da agência. Concretamente, importa atender ao facto de o mediador ter a representação (com ou sem poderes) da seguradora ou a aparência de representação (arts. 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 178/86) para efeitos de vinculação da seguradora por actos daquele».

E relativamente às consequências da actuação do mediador como agente, no mesmo estudo consta:<sup>10</sup>

<sup>8</sup> Veja-se José Vasques, *Novo Regime Jurídico da Mediação de Seguros*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 68 e 69.

<sup>9</sup> Romano Martinez, *Direito dos Seguros*, cit. p. 55.

<sup>10</sup> Autor, ob. e loc. cit.

«Além de outras regras, a actividade de mediação de seguros encontra-se disciplinada no Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de Outubro.

Os intermediários de seguros, não sendo seguradoras, como actuam em lugar destas, têm certos deveres em especial no que respeita a informações a prestar aos tomadores dos seguros. Sem descuidar outros deveres, nomeadamente quando o intermediário tem funções relacionadas com a execução do contrato de seguro (p. ex., receber participações de sinistros ou cobrança de prémios), sobre os intermediários impendem especiais deveres de informação aquando da negociação do contrato de seguro, mormente no que respeita à explicação das condições apresentadas pela seguradora, que justificam a responsabilidade do mediador prevista no art. 9.º do Decreto-Lei n.º 388/91».

II. Sem descuidar a responsabilidade do mediador, tendo sido atribuídos poderes de representação, acresce a vinculação do segurador pelos actos do mediador.

Deste modo, as comunicações feitas ou recebidas pelo mediador ou o pagamento do prémio recebido pelo mediador valem como se tivessem sido feitas, directamente, ao segurador.

## **2. Poderes de representação**

### *a) Atribuição de poderes de representação*

I. A determinação da validade dos contratos de seguro à data do sinistro está intimamente relacionada com a existência (ou não) de poderes de representação por parte do mediador. É indiscutível que os contratos foram validamente celebrados, a dúvida reside unicamente na sua subsistência em vigor à data do furto. E para se averiguar se os contratos deixaram de vigorar por resolução automática (justificada pela falta de pagamento dos prémios) ou por suspensão (baseada em documento forjado pelo mediador) importa verificar se os actos praticados pelo mediador produziram efeitos na esfera jurídica do segurador (art. 258.º do Código Civil [CC]). Em suma, cabe averiguar se o mediador praticava actos em nome do segurador e se lhe foram conferidos poderes de representação.

Contrariamente ao que por vezes se afirma, inclusive em referências legislativas,<sup>11</sup> os poderes de representação determinam que o representante actue em nome do

---

<sup>11</sup> Atendendo só a diplomas sobre mediação de seguros, veja-se o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, onde se alude a «exerce a actividade de mediação em nome e por conta»; de modo diverso no art. 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 388/91 fala-se só em contrato celebrado «em nome

representado, não se impondo que actue também por conta.<sup>12</sup> Importa também esclarecer que a existência de poderes de representação não resulta de uma actuação em nome de outrem – podendo ser uma actuação sem poderes. Daí que a existência de poderes de representação – permitindo que o representante actue em nome do representado – não procede do modo de actuação do representante, mas da concessão de tais poderes pelo representado, que pode ser implícita.

II. Dos factos provados não resulta que o segurador, explicitamente, tenha conferido poderes de representação ao mediador, mediante a outorga de uma procuração (art. 262.º do CC). Mas a representação pode ser implícita, resultando da relação existente entre os dois sujeitos.

Como indica PEDRO DE ALBUQUERQUE,<sup>13</sup> apesar de a doutrina dominante entender que os poderes de representação se fundam no acto jurídico específico (procuração), que é um negócio jurídico unilateral, independente da relação jurídica material que está na sua origem, importa perguntar como surge a representação. No fundo, ainda que se possa entender que a representação se funda num negócio abstracto, se collocarmos a questão: «a que título concedeu A a B poderes representativos?», ressalta a existência de uma relação interna que une o representante ao principal. «É esta relação de gestão ou gestória a fornecer razão explicativa para a circunstância e termos nos quais B (é representante) de A. É ela que, no dizer do próprio legislador, constitui a *relação jurídica que determina a procuração* (art. 264.º, n.º 1, do CC)».<sup>14</sup> E o autor esclarece que o vínculo de gestão que serve de base à representação pode assentar numa multiplicidade de contratos (mandato, trabalho, agência, prestação de serviços) ou simplesmente resultar «da atribuição a outrem de uma posição à qual se encontra tipicamente ligada a concessão dos poderes representativos»;<sup>15</sup> basta que «um dos sujeitos desenvolva uma actividade a favor de outro vinculando-se este às consequências e efeitos da actividade do primeiro».<sup>16</sup>

Ultrapassada a concepção formalista de que os poderes de representação resultam exclusivamente da procuração, tendo esta total independência da relação subjacente, pode concluir-se que, mesmo na falta de uma formal procuração, pode haver poderes

---

da seguradora», mas no n.º 2 do mesmo preceito faz-se referência à celebração de contratos em nome e por conta da seguradora.

<sup>12</sup> A referência à actuação «em nome e por conta» assenta na confusão (antiga) entre mandato e representação, institutos que se encontram perfeitamente distintos no actual direito português. Veja-se arts. 1180.º e ss. do CC e Pessoa Jorge, *Mandato sem Representação*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 158 e ss. e pp. 227 e ss.

<sup>13</sup> Pedro de Albuquerque, *A Representação Voluntária em Direito Civil (Ensaio de Reconstrução Dogmática)*, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 504 e ss.

<sup>14</sup> Autor e ob. cit., p. 512.

<sup>15</sup> Autor e ob. cit., p. 513.

<sup>16</sup> Autor e ob. cit., p. 515.

de representação que resultam do modo de actuação dos sujeitos, nomeadamente numa relação jurídica. Como afirma PEDRO DE ALBUQUERQUE «Tratar-se-ia, no fundo, de dar expressão, ao nível do regime jurídico, (...) às exigências (...) resultantes da necessidade de se acautelarem as necessidades de tutela da certeza e segurança do tráfego jurídico».<sup>17</sup>

III. Na falta de procuração formalmente estabelecida, os poderes de representação do mediador resultariam da relação comercial existente com o segurador. No processo não há muitos dados que possam fundamentar os termos em que se desenvolvia a referida relação comercial. Não se sabe como se processava a relação comercial entre mediador e segurador, nomeadamente se, noutros contratos de seguro, havia uma simples angariação ou uma relação mais próxima com os clientes, como seja: o mediador surgia como intermediário nas declarações negociais entre segurador e clientes, havia uma conta corrente em que se colocava a crédito do segurador prestações recebidas pelo mediador, mormente prémios, e a débito do segurador comissões de angariação, etc.<sup>18</sup> Em suma, faltaria averiguar como se processavam as relações comerciais entre o segurador e o mediador, averiguação essa que, atento o necessário sigilo comercial, se revela extremamente difícil.

#### *b) Representação tolerada*

I. Além de os poderes de representação poderem implicitamente resultar de uma relação jurídica estabelecida entre representado e representante (a relação subjacente), cabe atender ao que por vezes se designa por «representação tolerada».<sup>19</sup>

Na representação tolerada um sujeito – no caso o segurador – admite, repetidamente, que outrem – no caso, o mediador – pratique actos como seu representante. MENEZES CORDEIRO entende que, na representação tolerada, não há procuração nem os poderes de representação resultam, directamente, de um dado contrato (p. ex., contrato de trabalho, art. 115.º, n.º 3, do Código do Trabalho), pois trata-se «apenas de um esquema de tutela, por força da confiança, imputada ao “representado”, suscitada pela conduta do “representante”»,<sup>20</sup> mas MOTA PINTO entende que se «o representado tolera a conduta conhecida do representante, e essa tolerância, segundo a boa fé e considerando os usos do tráfico, pode ser interpretada pela contraparte no

<sup>17</sup> Autor e ob. cit., p. 523.

<sup>18</sup> Seria, nomeadamente, interessante saber se a seguradora pagou a comissão à mediadora pela angariação dos contratos de seguro em causa e se os factos provados nesta acção determinaram a cessação das relações comerciais entre as duas entidades.

<sup>19</sup> Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I, *Parte Geral*, Tomo IV, Almedina, Coimbra, 2005, p. 103; Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição revista por Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 551.

<sup>20</sup> Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I, *Parte Geral*, Tomo IV, cit., p. 103.



negócio no sentido de que o representante recebeu procuração do representado para agir por ele», então foram conferidos poderes de representação.<sup>21</sup>

II. No caso, o segurador conhecia a actuação do mediador e tolerava – porque beneficiava da angariação de negócios – esse modo de actuar. Só assim se percebe, designadamente, que, passado um ano, depois de uma conversa telefónica com o mediador, aceite o reenvio de um fax (forjado) como meio (ou justificativo) para suspender um dos contratos de seguro.

### *c) Representação aparente*

I. Mesmo que não se estivesse perante uma representação tolerada – apesar de os dados do processo apontarem nesse sentido –, o modo de actuação do mediador conforma, claramente, uma situação de representação aparente.

No caso de representação aparente, «o representado não conhecia a conduta do representante, mas com o devido cuidado teria podido conhecer e impedir», por outro lado, «a contraparte podia de acordo com a boa fé compreender a conduta do representante no sentido de que ela não poderia ter ficado escondida do representado com a diligência devida, e que este, portanto, a tolera».<sup>22</sup> A este propósito, MENEZES CORDEIRO explica que a aparência de representação assenta num dado objectivo (alguém actua como representante) e num dado subjectivo (negligência do “representado”), esclarecendo que tem particular relevo no domínio do Direito comercial, justificada na tutela do dano de confiança do terceiro de boa fé.<sup>23</sup>

II. Em caso de representação aparente, ainda que não se entenda que o acto produz efeitos na esfera jurídica do representado (segurador), este seria responsável perante o terceiro lesado (tomador do seguro) pelo acto do representante aparente (mediador).

Neste ponto, há uma diferença entre o Direito civil e o Direito comercial; enquanto no primeiro a representação aparente, por via de regra, não terá o efeito da efectiva representação, só implicando responsabilidade civil, no Direito comercial é normal equipararem-se os efeitos da representação aparente aos da representação efectiva.

Na medida em que o contrato de seguro, assim como a mediação de seguros integram o elenco das relações comerciais, estão sujeitos ao regime de Direito comercial.

<sup>21</sup> Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 551.

<sup>22</sup> Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 551.

<sup>23</sup> Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I, *Parte Geral*, Tomo IV, cit., pp. 103 e 104

III. A representação aparente tem, pois, particular relevo no Direito comercial, mormente nos negócios de distribuição comercial.<sup>24</sup>

Relativamente ao contrato de agência, no art. 23.º do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho, estabelece-se que, havendo aparência de representação, o negócio é eficaz perante o representado (principal). Está em causa a necessidade de tutelar a legítima confiança de terceiros, solução a que também se poderia chegar, em sede geral, pelo recurso ao instituto do abuso de direito.<sup>25</sup>

Todavia, o mediador de seguros, ainda que designado agente, não está sujeito ao regime do contrato de agência, sendo distinta a mediação de seguros da agência, como a jurisprudência tem assinalado.<sup>26</sup> E do regime jurídico da mediação de seguros (Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de Outubro / hoje Decreto-Lei n.º 144/2006) não consta regra similar quanto à representação aparente.<sup>27</sup>

Ainda assim, é opinião generalizada que várias regras do regime de agência – entre as quais a norma que prescreve o regime da representação aparente – se aplicam a outros contratos de distribuição comercial. MOTA PINTO afirma expressamente: «Tal solução é de alargar, pelo menos, a todos os casos em que a representação se verifica no quadro de contratos de cooperação ou de colaboração, no domínio comercial».<sup>28</sup>

De igual modo, PINTO MONTEIRO escreve: «a solução consagrada por esta norma será de alargar a todos os contratos de cooperação ou de colaboração (como decidiu o já citado Acórdão da Relação do Porto de 6 de Outubro de 1992, in CJ, ano XVII, tomo IV, p. 250), ou, até, aos contratos de gestão em geral (na linha do também já citado Acórdão da Relação de Lisboa de 7 de Outubro de 1993, in CJ, ano XVIII, tomo IV, p. 135)».<sup>29</sup> Nesta sequência, não se tratando de uma inovação mas da consagração do regime geral, vigente neste domínio, no projecto de revisão do regime

<sup>24</sup> Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 551; Pinto Monteiro, *Contrato de Agência. Anotação ao Decreto-Lei n.º 178/86*, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2004, anotações 3 e 4 ao art. 23.º pp. 108 e ss., e *Contratos de Distribuição Comercial. Relatório*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 90.

<sup>25</sup> Pinto Monteiro, *Contrato de Agência. Anotação ao Decreto-Lei n.º 178/86*, cit., anotação 3 ao art. 23.º pp. 108 e 109.

<sup>26</sup> Acórdão do STJ de 18/12/2007 (Urbano Dias), proc. 07A4305, e Acórdão da Relação de Lisboa de 22/5/2007 (Isabel Salgado), CJ XXXII, Tomo III, p. 84.

<sup>27</sup> De modo diverso, no regime da Lei do Contrato de Seguro, a que se aludirá, encontra-se previsão específica para a representação aparente.

<sup>28</sup> Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 551.

<sup>29</sup> Pinto Monteiro, *Contrato de Agência. Anotação ao Decreto-Lei n.º 178/86*, cit., anotação 4 ao art. 23.º p. 109. O autor afirma o mesmo em *Contratos de Distribuição Comercial. Relatório*, cit., p. 90, e, em ambas as obras, cita abundante doutrina no mesmo sentido. Idêntica posição Acórdão do STJ de 15/3/2005 (Moreira Alves), CJ (STJ) XIII, Tomo I, p. 137.

dos seguros – Lei do Contrato de Seguro, Projecto<sup>30</sup> –, a propósito da mediação de seguros (arts. 28.º e ss.), prescreve-se um regime de representação aparente (art. 30.º), similar ao constante do diploma da agência. O projecto – à data da emissão do parecer – veio a ser aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, constando a representação aparente do art. 30.º da Lei do Contrato de seguro (LCS).

No citado art. 30.º da LCS dispõe-se:

1 – O contrato de seguro que o mediador de seguros, agindo em nome do segurador, celebre sem poderes específicos para o efeito é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 – Considera-se o contrato de seguro ratificado se o segurador, logo que tenha conhecimento da sua celebração e do conteúdo do mesmo, não manifestar ao tomador do seguro de boa fé, no prazo de cinco dias a contar daquele conhecimento, a respectiva oposição.

3 – O contrato de seguro que o mediador de seguros, agindo em nome do segurador, celebre sem poderes específicos para o efeito é eficaz em relação a este se tiverem existido razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador de seguros, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Apesar de este dispositivo não se encontrar em vigor à data dos factos, consagra doutrina tradicional, no sentido de tutela da confiança, razão pela qual a solução dele constante foi seguida no acórdão que se anota.<sup>31</sup>

Sendo a mediação de seguros uma forma de distribuição comercial e, portanto, um contrato de distribuição comercial,<sup>32</sup> antes da entrada em vigor da Lei do Contrato de Seguro já se lhe aplicava o regime da representação aparente previsto no art. 23.º do Decreto-Lei n.º 178/86.<sup>33</sup>

<sup>30</sup> O projecto, cuja consulta pública terminou no fim do passado mês de Setembro, encontra-se disponível na página do Ministério das Finanças e na página do Instituto de Seguros de Portugal.

<sup>31</sup> Sobre este preceito, veja-se a anotação de Eduarda Ribeiro, in Pedro Romano Martinez / Leonor Cunha Torres / Arnaldo da Costa Oliveira / Maria Eduarda Ribeiro / José Pereira Morgado / José Vasques / José Alves de Brito, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2.ª ed., Coimbra, 2013, pp. 166 ss.

<sup>32</sup> *Vd. supra*, assim como José Vasques, *Novo Regime Jurídico da Mediação de Seguros*, cit., pp. 68 e 69.

<sup>33</sup> Neste sentido, Acórdão da Relação de Coimbra de 14/12/2006 (Ana Luísa Geraldès) *CJ XXXI*, Tomo V, p. 113 (pp. 114-115).

A figura da representação aparente, mesmo sem previsão específica no diploma sobre mediação de seguros, pelas razões indicadas, tem sido admitida e invocada amiúde,<sup>34</sup> até porque a protecção do consumidor de seguros tem de ser tutelada nestas circunstâncias.

IV. A representação aparente assenta na verificação de determinados pressupostos. Adaptando o disposto no art. 23.º do regime da agência à mediação de seguros – e hoje, por aplicação directa do art. 30.º da LCS –, dir-se-á que haverá representação aparente se tiverem existido razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador de boa fé na legitimidade do mediador de seguros, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador.

Estes dados encontram-se preenchidos no caso em apreço, pois o tomador do seguro confiou legitimamente na actuação daquele mediador, com o qual mantinha uma relação comercial estável e duradoura, e o segurador não podia desconhecer o modo de actuação deste mediador e pactuou com situações pouco correctas, em especial a aceitação, como sendo uma declaração negocial do tomador, do reenvio pelo mediador de um fax (forjado), com mais de um ano, com dados insuficientes.

Concluindo, os actos jurídicos praticados pelo mediador são eficazes perante o segurador, mesmo que não tivessem sido conferidos poderes de representação por se estar perante uma situação óbvia de representação aparente, razão pela qual, nomeadamente o pagamento do prémio feito pelo tomador do seguro ao mediador, vale como tendo sido feito ao segurador.

*e) Representação para actos de execução do contrato*

I. Acresce ainda que no caso em análise não se discute se o mediador tinha poderes de representação para celebrar contratos de seguros, pois estes foram (indiscutivelmente) celebrados e titulados por apólices emitidas pelo segurador. Discute-se, sim, se o mediador tinha poderes para a prática de actos de execução dos contratos de seguro já validamente celebrados.

Dir-se-ia que está em causa um poder de representação menos exigente; trata-se de poderes de representação unicamente para a prática de actos de execução dos contratos de seguros angariados, propostos e preparados pelo mediador, em particular para a cobrança de prémio.

---

<sup>34</sup> José Vasques, *Novo Regime Jurídico da Mediação de Seguros*, cit., pp. 78 e ss., em especial, p. 83.

Como se viu na jurisprudência citada, há uma especial exigência quanto à outorga de poderes de representação para celebrar contratos de seguro e ainda para ajustar alterações supervenientes aos ditos contratos, nomeadamente quanto ao âmbito da cobertura. É isso que decorria do então vigente art. 4.º do Decreto-Lei n.º 388/91, que vedava a celebração de contratos de seguro por parte de mediadores, salvo no caso especial do n.º 2 do mesmo preceito.<sup>35</sup> Mas a mesma exigência não se justifica para a representação em actos de execução do contrato, como receber comunicações, maxime a participação de sinistros, prestar informações ou receber o pagamento de prémios.

II. Quanto ao pagamento dos prémios, ao que foi referido anteriormente, acresce que o regime regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal – dando relevo ao princípio da representação aparente – prescreve que «o pagamento pontual do prémio do contrato de seguro, ao mediador expressamente designado pela seguradora para receber o prémio é liberatório para o tomador do seguro» (art. 5.º, n.º 1, da norma regulamentar do ISP n.º 17/94-R, de 6 de Dezembro, na redacção dada pela norma n.º 10/2000-R, de 29 de Setembro).<sup>36</sup> Deste regime regulamentar, aplicável à situação em análise, decorre que o pagamento ao mediador vincula o segurador. Ora, do aviso de cobrança da seguradora, enviado ao tomador, consta que o pagamento pode ser efectuado no agente (mediadora).

### 3. Indícios de representação

#### *a) Relação entre tomador e mediadora*

O tomador do seguro só contactou a mediadora e foi com a intermediação desta que os contratos de seguro foram celebrados com a seguradora. Foi igualmente através da mediadora, mediante faxes com esta trocados, que se ajustou a data de início de cobertura; daí que os certificados provisórios, espelhando o acordo entre tomador e mediadora, foram emitidos e enviados pela seguradora sem nenhum contacto entre esta e o tomador. Por isso, a mediadora enviou ao tomador fax de 14/9/2001 solicitando que procedesse ao pagamento dos recibos emitidos pela seguradora; refira-se, a propósito, que na factura recibo emitida pela seguradora se afirmava – como é frequente neste âmbito – que o pagamento dos prémios podia ser efectuado junto da mediadora.

<sup>35</sup> Veja-se igualmente o disposto na alínea *f*) do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 388/91, onde se proíbe o mediador de assumir em seu nome a cobertura de riscos. Veja-se, nomeadamente, o art. 29.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, que revogou aquele diploma.

<sup>36</sup> A referida norma regulamentar pode ser consultada na página do Instituto de Seguros de Portugal ([www.isp.pt](http://www.isp.pt)).

As subsequentes comunicações relacionadas com os contratos de seguro em análise foram trocadas entre o tomador e a mediadora, respondendo esta como tudo tratando junto da seguradora. A mediadora, na troca de comunicações com o tomador do seguro, de imediato, sem necessidade de prévia autorização da seguradora, comunicava que tudo estava resolvido; só no fax de 4 de Março de 2003, a mediadora informa que foi dado o «devido andamento ao processo, junto da Companhia de Seguros».

O tomador limitou-se a comunicar o sinistro à mediadora e esta recebeu a participação do sinistro e deu a entender que estava a diligenciar a respectiva regularização indicando que o processo se encontrava pendente para análise. O tomador só contactou directamente a seguradora quando achou que a regularização do sinistro estava a tardar demasiado tempo.

*b) Relação entre mediadora e seguradora*

I. No plano geral, é de atender à informação ao público prestada pela seguradora na sua página na Internet, onde se indica que os agentes podem «Emitir e alterar apólices no momento», «Actualizar dados do cliente» e «Gerir a sua carteira». Nessa mesma publicidade, a seguradora ainda informa os clientes que podem contactar a empresa, nos seus escritórios, ou o agente.

Esta publicidade é um indício de outorga de poderes de representação, ainda que limitados a certos actos, e da mesma publicidade resulta, indiscutivelmente, uma situação de representação tolerada.

II. Quanto a aspectos concretos da relação estabelecida entre a seguradora e a mediadora, importa realçar os seguintes.

Os contratos de seguro em causa foram angariados e preparados pela mediadora, actuando esta em benefício da seguradora. Nesta sequência, a seguradora, por fax de 10/9/2001, envia à mediadora a relação dos prémios que deviam ser pagos.

Apesar de ter considerado os contratos resolvidos entre Setembro e Novembro de 2001, só em Julho de 2002 a seguradora contactou a mediadora (e não o tomador do seguro) para saber o que se passava com os contratos de seguros em causa, cujos prémios não havia recebido.

Nesse contacto, a seguradora acreditou numa «história» contada pela mediadora quanto à vontade do tomador – manifestada em Agosto ou Setembro de 2001 – no sentido de suspender um dos contratos de seguro por ter devolvido a embarcação principal em razão de defeitos de construção.

A seguradora confiou igualmente nessa manifestação de vontade do tomador do seguro, comunicada pelo mediador através do reenvio de um fax. Este fax, supostamente enviado pelos mandatários do tomador do seguro, teria sido recebido pelo mediador a 8 de Agosto de 2001, mas só foi reenviado ao segurador em Julho de 2002; além disso, o referido fax não continha indicações respeitantes aos contratos de seguro a suspender e, principalmente, era manifestamente forjado. A seguradora, na sua relação com a mediadora, confiou em tudo isto.

Com base nestas informações da mediadora, a seguradora reconsiderou a resolução dos contratos e passou a entender que um deles se encontrava suspenso, razão pela qual enviou nova factura para pagamento de prémio. Tendo a seguradora enviado cópia desta factura ao mediador, mas nem sequer contactou o tomador ou lhe enviou comunicação indicando que aceitava a suspensão do contrato. Mais, aceitou a suspensão de um dos contratos e nada questionou quanto aos outros dois contratos de seguro.

Ficou provado que a seguradora não tinha conferido poderes à mediadora para aceitar o risco ou a cobertura, cabendo-lhe receber e encaminhar propostas recebidas dos clientes. Mas isto não exclui que decorressem da relação comercial entre segurador e mediador poderes de representação na execução de contratos (menos exigente do que para a celebração ou modificação do contrato), tendo ficado provado que recebia e reencaminhava declarações de vontade, nomeadamente que recebeu, via mediadora, a participação do sinistro, e que procedia à gestão de sinistros.

III. Quanto aos indícios de representação da mediadora, no que respeita ao pagamento de prémios de seguros, cabe, ainda, atender ao número 80.º da base instrutória e à sua resposta.

Do quesito 80.º consta: «A 2.ª R estava autorizada pela 1.ª R a cobrar o pagamento dos prémios?», tendo ficado não provado. A primeira dúvida que se coloca respeita à possibilidade de se questionarem na base instrutória aspectos de direito; estar ou não uma entidade autorizada a praticar certos actos jurídicos não é matéria de facto. Da referida base instrutória constavam outras questões que não respeitavam a matéria de facto (números 41.º e 45.º) que, por esse motivo, não foram respondidas.

A isto acresce que a resposta a esta questão, de algum modo, contradiz o que consta de documentos juntos ao processo: dos avisos cobrança de recibos, emitidos pela seguradora, constava que o pagamento podia ser feito ao agente (mediadora).

Assim, pode ler-se a resposta a este quesito (80.º), conjugada com os documentos juntos ao processo, do seguinte modo: a seguradora não autorizou a mediadora para receber prémios de seguros, fazendo-os entrar na conta corrente entre as empresas,

mas permitia que os clientes fizessem o pagamento directamente à mediadora, com a obrigação desta de entregar, de imediato, as importâncias recebidas à seguradora.

### **III. Responsabilidade do segurador por actos do mediador**

#### **1. Responsabilidade do mediador**

Do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 388/91 decorriam várias obrigações do mediador para com o tomador do seguro, tais como: *a)* Apresentar a modalidade de contrato que mais convenha ao caso específico deste; *b)* Prestar assistência ao contrato; *g)* Cobrar ou devolver os recibos que lhe forem entregues. Sendo o mediador responsável pelo incumprimento das suas obrigações, em especial a prevista na alínea *g)*, assim como «pelos factos que lhe sejam imputáveis e que se reflectam no contrato em que interveio (art. 9.º do Decreto-Lei n.º 388/91).<sup>37</sup>

Independentemente do disposto nestes preceitos, o mediador seria responsável pela violação do contrato de prestação de serviços ajustado com o tomador. E na eventualidade de não ter sido celebrado um contrato de prestação de serviços entre o tomador do seguro e o mediador, este seria responsável pelas informações incorrectas prestadas e por se ter apropriado de verbas destinadas ao pagamento dos prémios, com base na responsabilidade pela confiança.<sup>38</sup>

A responsabilidade do mediador perante o tomador do seguro é indiscutível, não carecendo de maiores explicações. Mas o facto de o mediador ser responsável não exclui a existência de outros responsáveis (no caso, o segurador); a pluralidade de responsáveis – fora situações pontuais como na eventualidade de relevância negativa da causa virtual – não exclui a responsabilidade dos vários devedores para com o lesado, podendo, depois, segundo o direito de regresso, algum dos responsáveis primários ressarcir-se junto de outro responsável.

<sup>37</sup> *Vd.* arts. 28.º e ss. do Decreto-Lei n.º 144/2006.

<sup>38</sup> A responsabilidade do mediador, nomeadamente do mediador de seguros, por actos negligentes relativamente a quem não é parte no contrato (tomador de seguro), com base na responsabilidade na confiança, encontra-se bem relatada em Carneiro da Frada, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 126 e ss., em especial, nota 105 (p. 129).



## 2. Responsabilidade do segurador pelos actos do mediador

### a) Responsabilidade por informações prestadas pelo mediador

É importante realçar que, como consta da base instrutória (n.º 8), as declarações da mediadora permitiram fundar a convicção do tomador do seguro de que os contratos estavam válidos e vigentes.

A responsabilização do segurador em caso de informações incorrectas prestadas ao tomador do seguro pelo mediador tem sido várias vezes discutida nos tribunais, com decisões nem sempre coincidentes.

Já se entendeu que as informações prestadas pelo mediador não vinculam o segurador,<sup>39</sup> mas também que há responsabilidade do segurador por informações erradas prestadas pelo mediador quanto à cobertura do seguro<sup>40</sup> ou pelas declarações emitidas pelo mediador.<sup>41</sup>

A referida discrepância encontra duas justificações.

Por vezes, entende-se que a responsabilidade do segurador por informações erradas do mediador está associada com a outorga de poderes de representação; mas este argumento, sendo válido para concluir pela existência de responsabilidade civil, não parece que, por si, seja suficiente para excluir o dever de indemnizar. De facto, ainda que o mediador não tenha poderes de representação do segurador, este pode ser responsável pelas informações prestadas por aquele, nomeadamente se o segurador utiliza o mediador para o cumprimento das suas obrigações relativamente ao tomador (art. 800.º, n.º 1, do CC), isto é, se transferiu para o mediador o dever de prestar certas informações contratuais. É conveniente ter em conta que o citado art. 800.º do CC não circunscreve esta situação de responsabilidade objectiva à representação, admitindo-a também em meros casos de auxílio no cumprimento de obrigações, sem poderes de representação.

Por outro lado, como a responsabilidade do segurador por informações prestadas pelo mediador assenta na tutela do terceiro (tomador do seguro), que confiou no sujeito com quem contactou, está em causa uma especial tutela da confiança, que nem sempre se justifica em todos os casos de actuação de mediadores.

<sup>39</sup> Acórdão da Relação de Guimarães de 12/7/2006 (Rosa Tching), proc. 1357/06-1.

<sup>40</sup> Acórdão da Relação do Porto de 22/11/2004 (Rui Ferreira), proc. 0454928.

<sup>41</sup> Acórdão da Relação de Coimbra de 31/5/2005 (Távora Vítor), *CJ XXX*, Tomo III, p. 5. No mesmo sentido, vejam-se as decisões judiciais citadas por José Vasques, *Novo Regime Jurídico da Mediação de Seguros*, cit., nota 263, pp. 78 e 79.

Na questão em apreço é este o aspecto de particular relevo. Independentemente de o segurador ter conferido ao mediador poderes de representação, tendo em conta a relação existente entre segurador e mediador, por um lado, e o relacionamento entre tomador do seguro e mediador, por outro, a tutela da confiança do terceiro lesado (tomador) determina a responsabilização do segurador pelas informações incorrectas prestadas pelo mediador.

Não se pode daqui concluir que os seguradores são sempre responsáveis pelas informações incorrectas prestadas pelos mediadores. Para tal é necessário que se justifique uma especial tutela de confiança do tomador do seguro, relacionada com a situação concreta e um comportamento negligente do segurador. Ora, o tomador, tendo em conta a relação continuada com o mediador, confiou na subsistência dos contratos de seguro e o segurador não actuou diligentemente ao só indagar junto do mediador da falta de pagamento dos prémios mais de um ano depois do respectivo vencimento e de ter confiado no teor de um fax, de aparência pouco fidedigna, reenviado pelo mediador, com dados incompletos, em que era solicitada a suspensão de um dos contratos, nada indagando quanto aos outros dois.

*b) Responsabilidade por não entrega dos prémios recebidos*

I. Quanto à responsabilidade do segurador em caso de ilícita apropriação por parte do mediador dos prémios que lhe foram pagos, importa atender aos termos já indicados na alínea precedente.

A questão também pode ser discutida a propósito da representação. Assim, decidiu-se não responsabilizar o segurador por actos do mediador, na medida em que este não tinha poderes de representação, pois limitava-se a aproximar as partes na feitura do contrato de seguro.<sup>42</sup>

Mas, tal como antes indicado, a responsabilidade do segurador por actos do mediador é autónoma da existência de poderes de representação. Importa verificar se há incúria do segurador e, especialmente, se existem ponderosas razões de tutela da confiança do terceiro lesado.

A responsabilidade do segurador por actos do mediador, independentemente de haver ou não outorga de poderes de representação, baseada no dano de confiança encontra-se bem identificada em recentes decisões jurisprudenciais e na doutrina.

---

<sup>42</sup> Acórdão da Relação de Coimbra de 23/3/2004 (Távora Vítor) *CJ XXIX*, Tomo II, p. 22.

No Acórdão da Relação de Coimbra de 14 de Dezembro de 2006,<sup>43</sup> considerou-se o segurador responsável pelo dano de confiança por o seu colaborador (mediador de seguros não exclusivo) não ter entregado a proposta de seguro recebida de um cliente. Neste caso, apesar de o segurador não ter conferido poderes de representação ao mediador de seguros e de este, por isso, não poder contratar em nome daquele, tendo em conta os princípios da boa fé e da tutela de terceiros, considerou-se o segurador responsável porquanto o mediador se apresentava como seu representante (embora não o sendo), tendo nisto o tomador do seguro confiado.

Na doutrina, esta posição encontra particular desenvolvimento em MENEZES CORDEIRO.<sup>44</sup> Como o autor refere, a confiança das pessoas é protegida desde o Direito romano e, no Direito português, além de disposições legais específicas (p. ex., arts. 266.º e 291.º do CC), há tutela da confiança em institutos gerais. Nomeadamente, a protecção da confiança encontra tutela na boa fé. Basta que haja uma situação de confiança – justificada e em que alguém investiu – e a imputação a outrem dessa situação de confiança. Havendo tutela da confiança responsabiliza-se aquele a quem se imputa essa situação.

II. A situação em apreço conforma bem os pressupostos indicados. O tomador, por via da actuação do mediador, confiou legitimamente na celebração e manutenção em vigor de três contratos de seguro e desenvolve a sua actividade no pressuposto de ter essa cobertura. Ao segurador, tendo em conta a relação com o mediador e o facto de ter emitido as apólices de seguro e as facturas relativas aos prémios, imputa-se a mencionada situação de confiança, sendo, por isso, responsável. Valem as regras gerais da responsabilidade civil, nomeadamente no que respeita ao apuramento do dano.

---

<sup>43</sup> Acórdão da Relação de Coimbra de 14/12/2006 (Ana Luísa Galdes) *CJ XXXI*, Tomo V, p. 113. A solução não é pacífica e surge contestada no Acórdão da Relação de Lisboa de 22/5/2007 (Isabel Salgado), *CJ XXXII*, Tomo III, p. 84. Mas quanto a este último aresto é necessário atender aos factos: estava em causa a contratação de um seguro feita pelo mediador, sem ter havido qualquer contacto ou documento do segurador, pois o tomador pagou o valor indicado pelo mediador só recebendo em troca um papel deste e não do segurador.

<sup>44</sup> Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I, *Parte Geral*, Tomo I, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 409 e ss.